

Processo n. 2023006532

Interessado: Governadoria do Estado

Assunto: Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

RELATÓRIO

Tratam os autos de projeto de lei de que altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

Segundo consta na justificativa:

[...] Objetiva-se incorporar à legislação tributária estadual os Convênios ICMS n° 172 (SEI n° 53231682) e n° 173 (SEI n° 53231741), ambos de 20 de outubro de 2023. Eles reajustaram as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS incidente nas operações com diesel e biodiesel, com gás liquefeito de petróleo – GLP e gás liquefeito derivado de gás natural – GLGN, com gasolina e com etano anidro combustível – EAC.

Ainda justifica que:



4. Os novos valores foram atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, considerado o período desde a fixação da base de incidência nos combustíveis, estabelecida em novembro de 2021, quando os Estados consolidaram o valor do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final — PMPF. Assim, como estabelecem os Convênios ICMS n° 172/23 e n° 173/23, os 26 Estados e o Distrito Federal aplicarão a alíquota de R\$ 1,3721 para a gasolina e o EAC, de R\$ 1,4139 para o GLP e de R\$ 1,0635 para o diesel. Portanto, a presente proposta de alteração do CTE é necessária para garantir não só a aplicação e o cumprimento das novas alíquotas do ICMS estabelecidas pelos referidos convênios, mas também a adequação e a uniformidade das normativas tributárias estaduais.

5. A ECONOMIA declarou ainda que o art. 29 trata da vigência dos dispositivos que se propõe alterar. Eles produzirão efeitos 90 (noventa) dias após a publicação da lei. Enfatizou-se que essa vigência conforma-se com os princípios basilares do direito tributário, especificamente os princípios da anterioridade

inclusive a nonagesimal. Dessa forma, é resguardada a segurança jurídica do contribuinte nas relações com o Estado, já que os referidos convênios majoraram as alíquotas *ad rem*. Além disso, respeita-se a Constituição federal, que veda, no art. 150 (alíneas "b" e "c" do inciso III), ao Estado a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que os instituiu ou aumentou.

É a síntese da propositura.

A princípio observo que se trata de matéria de competência legislativa estadual (arts. 24, I, e 155 da CF e art. 10 da Constituição Estadual), não havendo vício de iniciativa. Ademais, o projeto de lei é instrumento idôneo para obter-se a alteração normativa pretendida.

Por outro lado, quanto ao seu mérito, é adequadamente explicada sua necessidade pela Exposição de Motivos n. 97/2023-ECONOMIA, em que consta:

2.1. Neste sentido, cabe registrar o arcabouço jurídico que fundamenta o regime de tributação monofásica do ICMS estabelecido para os combustíveis, sendo: (i) a Lei Complementar n° 192/22, que alterou a forma de tributação do ICMS dos combustíveis, que passou a incidir uma única vez independentemente de sua finalidade (regime monofásico), e unificou a forma de apuração do ICMS sobre esses produtos, substituindo a alíquota na forma de percentual (*ad valorem*) por uma alíquota específica (*ad rem*), uniforme no território nacional; (ii) o Convênio ICMS 199/22, que trouxe os procedimentos para controle, apuração, repasse e dedução do imposto monofásico devido nas operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural; e (iii) o Convênio ICMS 15/23, que estabelece procedimentos similares para o regime monofásico aplicável às operações com gasolina e Etanol Anidro Combustível - EAC. Diante disso, cumpre consignar que os referidos Convênios ICMS 199/22 e 15/23 já foram internalizados à legislação tributária estadual por meio das Leis n° 21.762, de 29 de dezembro de 2022, e n° 22.285, de 26 de setembro de 2023.

2.2. Nesta conjuntura, em âmbito nacional, com a publicação da Lei Complementar Federal n° 201, de 24 de outubro de 2023, foi revogado o § 4° do art. 6° da Lei Complementar n° 192, de 2022. O objetivo desta revogação foi expurgar, do ordenamento jurídico, dispositivo que previa um intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre a primeira fixação e o primeiro reajuste das alíquotas *ad rem* dos combustíveis submetidos à monofasia.

2.3. À vista disso, os Estados e o DF deliberaram e aprovaram, no CONFAZ, o primeiro reajuste destas alíquotas, que culminou na edição dos supramencionados Convênios ICMS 172/23 e 173/23. Os novos valores foram atualizados pelo Índice Nacional

de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, considerando o período desde a fixação da base de incidência dos combustíveis, estabelecida em novembro de 2021, quando os Estados consolidaram o valor do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF, até a entrada em vigor dos dispositivos. Assim, nos termos estabelecidos nos Convênios ICMS 172/23 e 173/23, os 26 Estados e o Distrito Federal aplicarão a alíquota de R\$ 1,3721 para a gasolina e EAC; de R\$ 1,4139 para o GLP; e de R\$ 1,0635 para o diesel.

2.4. Portanto, a alteração proposta no Código Tributário Estadual se mostra necessária para garantir a aplicação e o cumprimento das novas alíquotas do ICMS estabelecidas pelos Convênios ICMS 172/23 e 173/23, assegurando a adequação e a uniformidade das normativas tributárias estaduais.

Sobre a matéria prevê a Constituição Federal a uniformização

nacional:

Art. 155. [...]

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

[...]

IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

Considerando a necessidade de uniformização nacional da matéria acima demonstrada, o presente projeto de lei é conveniente e oportuno.

Diante do exposto somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, de novembro de 2023.

Deputado TALLEs BARRETO

Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003400340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Talles Barreto** em 13/11/2023 16:59

Checksum: **9821D17EDF65EAC988F584C11A650A06E2CE92273D940E437957E62939FDCC77**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390031003400340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.